



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435700

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2128007-05.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Agravantes: Luciana Colacino Palomares e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Paula Micheletto Cometti

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANA COLACINO PALOMARES e outros em face do ESTADO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fl. 188 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 0016367-03.2024.8.26.0053, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente ao recálculo dos proventos dos autores, ora exequentes, na forma do art. 22 da Lei n. 8.880/94.

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ao reconhecer a existência de leis que promoveram ampla reestruturação remuneratória para as carreiras as quais cada um dos exequentes pertence, o que afasta a necessidade de qualquer reajuste no momento, de modo que verificou inexistir obrigação de fazer a ser cumprida e julgou extinta tal fase (fls. 169/171 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais).

Foram opostos embargos de declaração pelos exequentes (fls. 183/185 dos autos principais), os quais foram rejeitados por ausência de vícios a serem sanados (fl. 188 dos autos principais).

Contra essa decisão insurgem-se os agravantes. Aduzem, em síntese, que a coisa julgada condenou o agravado ao recálculo dos vencimentos dos agravantes, nos termos da Lei n. 8.880/94, respeitada a prescrição quinquenal, com apostilamento dos títulos, o que não foi observado pela Magistrada *a quo*. Alegam, também, que se consumou a preclusão do direito da Fazenda em fazer alegações sobre a reestruturação de carreira e ausência de indenização em virtude da prescrição. Argumentam, ainda, que somente com a liquidação do julgado, após a apresentação dos holerites, é que se poderá concluir pela existência ou não de diferença a ser indenizada após a promulgação das leis que supostamente reestruturaram as carreiras dos servidores públicos. Por fim, explicam que as leis não promoveram a reestruturação remuneratória da carreira.

Assim, postularam provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para determinar ao executado a juntada das apostilas e informes financeiros com as diferenças devidas até a data do efetivo apostilamento (fls. 01/09).

É o relatório.

Não há como ser conhecido o presente recurso, o qual deve ser encaminhado **imediatamente** ao órgão julgador competente.

Esta relatoria não tem competência para apreciar o mérito recursal, em função da prevenção que, apesar de pertencer a essa Colenda 10ª Câmara de Direito Público, perfaz da relatoria do eminente Desembargador Paulo Galizia.

No presente caso, verifica-se que o incidente dos autos principais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visa o cumprimento de título executivo judicial, cuja apelação (n. 0021681-18.2010.8.26.0053) foi julgada sob relatoria do Des. Urbano Ruiz em 17.01.2011 e, posteriormente teve o v. Acórdão submetido à análise de eventual adequação, sob relatoria do Des. Paulo Galizia, em 02.10.2017. Há, portanto, prevenção desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, mas da lavra do eminente Desembargador Paulo Galizia.

Nesse sentido, prevê o art. 105, caput, e §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

(...)

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.”

Ante o exposto, **não se conhece** do presente recurso e determina-se a **imediata** redistribuição do expediente processual ao e. Des. Paulo Galizia, com as homenagens de estilo, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator

abmf